



VOCÊ NA  
DEFENSORIA

Regramentos  
sobre o uso  
da força e dos  
instrumentos de  
menor potencial  
ofensivo pelos  
profissionais de  
segurança pública.

## VADEVUPT

### Regramentos sobre o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública

No dia 23 de dezembro de 2024 foi publicado o decreto nº 12.341 que regulamenta a Lei nº 13.060/2014, referente ao uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Essas normativas são importantes diante da letalidade policial brasileira ser enorme e recorrente, além de estar sempre em discussão, principalmente no âmbito institucional da Defensoria Pública.

Para além das duas normativas trazidas na íntegra aqui, temos dois importantes marcos acerca do tema: Protocolo de Minnesota sobre Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas e Princípios Básicos do Uso da Força e Armas de Fogo da ONU. Ambos são protocolos bastante extensos sobre o uso de armas letais, mas trouxemos ao final deste material dois quadros resumindo o conteúdo, para facilitar que vocês assimilem o conteúdo.

Nesse sentido, destacamos a **ADPF nº 635**, em que o STF determinou que uma série de medidas para redução da letalidade policial e controle das violações aos direitos humanos pelas forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro. Isso porque, segundo o STF, **o Estado possui responsabilidade pelos danos ocorridos quando não há a observância do dever específico de adotar as cautelas necessárias para preservar a vida e a integridade física de moradores da região impactada**. Isso porque a responsabilidade civil do Estado é **OBJETIVA**, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88 e da teoria do risco administrativo. É possível, portanto, que o Estado alegue excludentes de responsabilidade, mas este deverá prová-las. Vejamos as medidas determinadas pelo STF no julgamento da ação:

1) o Estado do Rio de Janeiro elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 dias, **um plano para redução da letalidade policial e controle das violações aos direitos humanos pelas forças de segurança**, que apresente medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação.

2) o **emprego e a fiscalização da legalidade do uso da força** sejam feitos à luz dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

3) seja criado um **grupo de trabalho sobre Polícia Cidadã** no Observatório de Direitos Humanos localizado no Conselho Nacional de Justiça;

4) nos termos dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, **só se justifica o uso da força letal** por agentes de Estado quando, ressalvada a **ineficiência da elevação gradativa do nível da força empregada para neutralizar a situação de risco** ou de violência, exauridos os demais meios, inclusive os de armas não-letais, e necessário para proteger a vida ou prevenir um dano sério, decorrente de uma ameaça concreta e iminente.

5) as investigações de incidentes que tenham como **vítimas crianças ou adolescentes terão a prioridade absoluta**;

6) No caso de **buscas domiciliares** por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, devem ser observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade:

(i) a diligência, no caso específico de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada somente **durante o dia, vedando-se, assim, o ingresso forçado a domicílios à noite**;

(ii) a diligência, quando feita sem mandado judicial, **pode ter por base denúncia anônima**;

(iii) a diligência deve ser **justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado**, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior; e

(iv) a diligência deve ser realizada nos **estritos limites dos fins excepcionais** a que se destina.

7) seja obrigatória a **disponibilização de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas** em que haja a possibilidade de confrontos armados, sem prejuízo da atuação dos agentes públicos e das operações;

8) o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 dias, **instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital** dos respectivos arquivos.

O Brasil já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso **Favela Nova Brasília**, o que demonstra que a grande violência ocorrida em operações policiais, muitas vezes não é sequer investigada. O caso se refere às chacinas ocorridas durante operações policiais na comunidade de Nova Brasília, no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, em 1994 e 1995. Foram mortas 26 pessoas e três mulheres foram vítimas de violência sexual. No julgamento, além de **condenar o Brasil pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, à proteção judicial, à integridade pessoal**, a Corte IDH determinou as seguintes medidas<sup>1</sup>:

a) **obrigação de investigar os fatos de maneira imparcial, efetiva e em prazo razoável**, para determinar a verdade e punir os responsáveis, inclusive aqueles que agiram de maneira omissa ou negligente, **assegurando o pleno acesso e a capacidade de agir de familiares em todas as etapas das investigações** e que o Estado brasileiro se abstenha de recorrer a qualquer obstáculo processual para eximir-se dessa obrigação;

b) a investigação também **deverá ser realizada por funcionários capacitados** em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência de gênero;

c) o Estado deve **oferecer, gratuitamente**, por meio de suas instituições especializadas de saúde, e de forma imediata, adequada e efetiva, o **tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem**, após o consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive com o fornecimento gratuito de medicamentos. Os tratamentos respectivos também deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas;

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf)

d) a **publicação da sentença** no Diário Oficial, em um jornal de ampla circulação nacional, na página eletrônica oficial do governo federal e nas páginas eletrônicas do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, bem como nas redes sociais de secretarias de direitos humanos, do Ministério das Relações Exteriores;

e) o Estado deve **realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional**, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação. Nesse ato, o Estado deverá fazer referência aos fatos e violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença. O ato deverá ocorrer em cerimônia pública e ser divulgado. Nesse ato público deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília, uma placa relativa aos fatos de 1994 e outra relativa aos fatos de 1995. O conteúdo dessas placas deverá ser acordado entre o Estado e os representantes;

f) **obrigatoriedade da divulgação de relatórios anuais** com dados sobre o número de policiais e civis mortos durante operações e ações policiais;

g) fundamental que, em hipóteses de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, o Estado tome as medidas normativas necessárias para que desde a **notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente**, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertençam os possíveis acusados, ou o possível acusado;

h) a Corte reconhece a competência do Ministério Público para realizar o controle externo da atividade policial implica possíveis análises do uso excessivo da força por policiais;

i) que o **Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial**;

j) prosseguimento às ações desenvolvidas e implemente, em prazo razoável, um **programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro**, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde;

k) **medidas legislativas**, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público, sem prejuízo da necessidade de reserva legal ou confidencialidade desses procedimentos;

l) determina que a expressão técnica para os referidos registros deve ser **“lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial”**, e a considera apropriada e em consonância com o disposto no Programa Nacional de Direitos Humanos, sendo assim, o conceito de “oposição” ou “resistência” à atuação policial deve ser abolido;

m) a indenização por danos imateriais, por cada vítima, bem como dos gastos que incorreram na tramitação do processo junto ao Sistema Interamericano e a restituição ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte IDH.

Da leitura a seguir, podemos observar que muitas dessas recomendações foram adotadas nesses regimentos.

Esperamos que gostem bastante do material, aproveitem!

## Lei nº 13.060 de 22/12/2014

**Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o **uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública** em todo o território nacional.

**Art. 2º** Os órgãos de segurança pública deverão **priorizar** a utilização dos **instrumentos de menor potencial ofensivo**, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes **princípios**:

- I - **legalidade**;
- II - **necessidade**;
- III - **razoabilidade e proporcionalidade**.

**Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:**

- I - contra **pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão** aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e
- II - contra **veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública**, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

**Art. 3º** Os cursos de **formação e capacitação dos agentes** de segurança pública deverão incluir **conteúdo programático** que os habilite ao uso dos **instrumentos não letais**.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se **instrumentos de menor potencial ofensivo** aqueles **projetados** especificamente para, com **baixa probabilidade** de causar **mortes** ou **lesões permanentes**, **conter**, **debilitar** ou **incapacitar temporariamente** pessoas.

**Art. 5º** O **poder público tem o dever de fornecer** a todo agente de segurança pública **instrumentos de menor potencial ofensivo** para o uso racional da força.

**Art. 6º** **Sempre** que do uso da força praticada pelos agentes de segurança pública **decorrerem ferimentos em pessoas**, deverá ser assegurada a **imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos**, bem como a **comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada**.

**Art. 7º** O Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **DECRETO Nº 12.341, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024**

**Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto disciplina o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, com vistas a promover eficiência, transparência, valorização dos profissionais de segurança pública e respeito aos direitos humanos.

Parágrafo único. A classificação dos instrumentos de menor potencial ofensivo obedecerá ao disposto no art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (SINARM), nos art. 4º e art. 7º da Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e no Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 (Regulamento de Produtos Controlados pelo Comando do Exército).

**Art. 2º** São **princípios** gerais de uso da força em segurança pública:

- I - a **legalidade**;
- II - a **precaução**;
- III - a **necessidade**;
- IV - a **proporcionalidade**;
- V - a **razoabilidade**;
- VI - a **responsabilização**; e
- VII - a **não discriminação**.

**Parágrafo único.** O uso da força em segurança pública deverá observar as seguintes **diretrizes gerais**:

- I - o uso da força e de instrumentos de menor potencial ofensivo **somente poderá ocorrer** para a consecução de um **objetivo legal** e nos **estritos limites da lei**;

II - as operações e as ações de aplicação da lei devem ser **planejadas** e **executadas** mediante a **adoção de todas as medidas necessárias** para **prevenir** ou **minimizar** o uso da força e para **mitigar a gravidade de qualquer dano direto ou indireto** que possa ser causado a quaisquer pessoas;

III - um recurso de força **somente** poderá ser **empregado** quando outros recursos de menor intensidade **não forem suficientes** para atingir os **objetivos legais** pretendidos;

IV - o **nível da força** utilizado deve ser **compatível** com a **gravidade da ameaça** apresentada pela **conduta das pessoas envolvidas** e os **objetivos legítimos da ação** do profissional de segurança pública;

V - a força deve ser empregada com **bom senso, prudência** e **equilíbrio**, de acordo com as **circunstâncias do caso concreto**, com vistas a atingir um **objetivo legítimo** da aplicação da lei;

VI - os **órgãos** e os **profissionais** de segurança pública **devem assumir a responsabilidade pelo uso inadequado da força, após a conclusão** de processo de **investigação**, respeitado o **devido processo legal, a ampla defesa** e o **contraditório**; e

#### **VOCÊ ATUALIZADO NA JURISPRUDÊNCIA:**

TEMA 1237 – Repercussão geral:

**Em operações de segurança pública**, à luz da **teoria do risco administrativo**, será **objetiva** a **responsabilidade civil do Estado quando não for possível afastá-la** pelo conjunto probatório, **recaindo sobre ele o ônus de comprovar possíveis causas de exclusão**. Teses fixadas:

(i) O **Estado é responsável**, na esfera cível, por **morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública**, nos termos da Teoria do Risco Administrativo;

(ii) É **ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil**;

(iii) **A perícia inconclusiva** sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e **militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado**, por constituir elemento indiciário.

STF. Plenário. ARE 1.385.315/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 11/04/2024 (Repercussão Geral – Tema 1237) (Info 1132).

**No contexto de incursões policiais, comprovado o confronto armado entre agentes estatais e criminosos (ação), bem como a lesão ou morte de cidadão (dano) por disparo de arma de fogo (nexo), cabe ao Estado comprovar a ocorrência de hipóteses interruptivas da relação de causalidade.**

O Estado, que possui os meios para tanto – como câmeras corporais e peritos oficiais –, deve averiguar as externalidades negativas de sua ação armada, coligindo evidências e elaborando os laudos que permitam a identificação das reais circunstâncias da morte de civis desarmados dentro de sua própria residência.

Portanto, **se o cidadão demonstra a causa da morte – disparo de arma de fogo – e evidencia a incursão estatal armada no momento do dano, estão configurados elementos da responsabilidade objetiva do Estado**, de modo que **cabe a este comprovar a interrupção do nexo causal**, evidenciando

(i) **que os agentes estatais não provocaram as lesões**, seja porque, por exemplo, não dispararam arma de fogo ou engajaram em confronto em local diverso do dano; ou

(ii) a **culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro**.

A mera negativa de ação estatal ilícita, sem a demonstração da interrupção do nexo causal e da conformidade da incursão armada de agentes de segurança pública, com o esclarecimento da dinâmica factual, não é suficiente para afastar a responsabilidade civil do Estado.

STF. 2ª Turma. ARE 1.382.159, Rel. Min. Nunes Marques, Redator para acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/03/2023.

VII - os profissionais de segurança pública **devem atuar de forma não discriminatória, sem preconceitos** de raça, etnia, cor, gênero, orientação sexual, idioma, religião, nacionalidade, origem social, deficiência, situação econômica, opinião política ou de outra natureza.

## CAPÍTULO II

### DO USO DIFERENCIADO DA FORÇA

**Art. 3º** A força deverá ser utilizada de **forma diferenciada**, com a **seleção apropriada do nível** a ser empregado, em resposta a uma **ameaça real ou potencial**, com vistas a **minimizar o uso de meios que possam causar ofensas, ferimentos ou mortes**.

§ 1º Os profissionais de segurança pública deverão **priorizar** a **comunicação**, a **negociação** e o **emprego de técnicas que impeçam uma escalada da violência**.

§ 2º O emprego de **arma de fogo** será medida de **último recurso**.

§ 3º **Não é legítimo o uso de arma de fogo** contra:

I - **pessoa em fuga** que esteja **desarmada** ou que **não represente risco imediato de morte ou de lesão aos profissionais** de segurança pública ou a **terceiros**; e

II - **veículo** que **desrespeite bloqueio policial em via pública**, **exceto** quando o ato represente **risco de morte ou lesão aos profissionais** de segurança pública ou a **terceiros**.

§ 4º O emprego de **arma de fogo** ou de **instrumento de menor potencial ofensivo** deverá ser **restrito** aos **profissionais devidamente habilitados** para sua utilização.

#### **VOCÊ ATUALIZADO NA JURISPRUDÊNCIA:**

**Todos os integrantes das guardas municipais possuem direito a porte de arma de fogo, em serviço ou mesmo fora de serviço, independentemente do número de habitantes do Município.**

STF. Plenário. ADC 38/DF, ADI 5538/DF e ADI 5948/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 27/2/2021 (Info 1007)<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Todos os integrantes das guardas municipais possuem direito a porte de arma de fogo, em serviço ou mesmo fora de serviço, independentemente do número de habitantes do Município. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/36dcd524971019336af02550264b8a08>. Acesso em: 24/12/2024

§ 5º **Sempre** que o uso da força **resultar** em **ferimento ou morte**, deverá ser **elaborado relatório circunstanciado**, segundo os parâmetros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

#### **VOCÊ NO CORTE:**

DPE/RJ – FGV – BANCA PRÓPRIA - Em decisão publicada no dia 03 de junho de 2022, no bojo da ADPF 635 MC-ED/RJ (Embargos de Declaração em Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Relator Min. Edson Fachin), o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os embargos de declaração para:

- a) determinar que o emprego e a fiscalização da legalidade do uso da força sejam feitos previamente pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário, à luz dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, em especial, em relação à excepcionalidade da realização de operações policiais;
- b) fixar que os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, aprovados pelas Nações Unidas, são os objetivos máximos a serem empregados para a atuação das forças policiais, quer em contextos de pandemia, quer em qualquer outro contexto;
- c) estabelecer que a arguição de descumprimento de preceito fundamental, ao admitir medidas de natureza cautelar, instrumentaliza a jurisdição constitucional para enfrentar os litígios estruturais, posto ser típico dessas ações a adoção de ordens flexíveis, com a manutenção da jurisdição, para assegurar o sucesso das medidas judiciais determinadas;
- d) colocar em risco ou atingir a vida de alguém será admissível se, após minudente investigação imparcial, feita pelo Ministério Público, concluir-se ter sido a ação necessária para proteger a vida, bem como outros bens jurídicos, de uma ameaça iminente e concreta;
- e) suspender o sigilo de todos os protocolos de atuação policial no Estado do Rio de Janeiro, exceto do Art. 12 do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil.<sup>3</sup>

DPE/ES – FCC - Considerando o controle de convencionalidade e o diálogo entre cortes, a medida incidental em medida cautelar na ADPF 635, deferida pelo Supremo Tribunal Federal para o fim de determinar que não fossem realizadas operações policiais nas favelas no Rio de Janeiro durante, a pandemia de Covid-19, usou como um dos seus fundamentos a necessidade de dar cumprimento à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida no caso

- a) Departamento de Polícia Judiciária de Vila Velha.
- b) Favela Nova Brasília.
- c) Nogueira de Carvalho e outro.
- d) Sales Pimenta.
- e) Barbosa de Souza e outros.<sup>4</sup>

DPE/PR – FUNDATEC – BANCA PRÓPRIA - “Agora a barca entra no meio da vila. Estão atrás de qualquer coisa que os leve ao assassino do Maicon. A cada hora que passa, a vontade de vingar a morte do colega cresce. No fim do dia, eles voltam para o batalhão. Na verdade, eles já haviam ultrapassado o número de abordagens [...]. Amanhã eles voltarão à vila, mas ele é escalado para outro horário. À noite, as abordagens costumam ser mais tensas, porque sempre há a possibilidade do confronto” (TENÓRIO, Jeferson. O avesso da pele. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2020).

<sup>3</sup> GABARITO: LETRA C

<sup>4</sup> GABARITO: LETRA B

Tomando por base as noções de racismo, o entendimento jurisprudencial do STF sobre o tema, o que foi decidido no julgado ADPF 635 MC-ED/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 2 e 3/02/2022 (“ADPF das Favelas”) e o controle de constitucionalidade, assinale a alternativa INCORRETA.

- a) Na ADPF 635, o tema dialoga com a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Favela Nova Brasília) para a adoção de um plano de redução da letalidade policial.
- b) Em sede de controle de constitucionalidade, o STF entende pela possibilidade de utilização da ADPF para atacar omissões estruturais do poder público (estado de coisas inconstitucional).
- c) O racismo não se limita apenas à exclusão ou ao empobrecimento das pessoas negras, mas também promove a desumanização dessas pessoas, produzindo vantagens e benefícios sociais para os integrantes do grupo racial hegemônico, o que possui reflexos no sistema de justiça criminal.
- d) O STF possui entendimento de que o crime de injúria racial é espécie do gênero racismo, sendo imprescritível.
- e) É inconstitucional a instituição, por lei municipal, de feriado local para a comemoração do Dia da Consciência Negra, a ser celebrado em 20 de novembro, por violar competência da União, uma vez que impacta em matéria trabalhista.<sup>5</sup>

### CAPÍTULO III DA CAPACITAÇÃO

**Art. 4º** Na **capacitação de profissionais de segurança pública** sobre o uso da força, os órgãos de segurança pública deverão observar as seguintes **diretrizes**:

- I - **obrigatoriedade e periodicidade** anual da **capacitação** sobre uso da força;
- II - realização da **capacitação** no horário de serviço; e
- III - adoção de **conteúdo** que aborde procedimentos sobre o emprego adequado de diferentes tipos de armas de fogo e de instrumentos de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. A matriz curricular nacional de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, deverá ser atualizada para adequação ao disposto na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e neste Decreto.

### CAPÍTULO IV DA IMPLEMENTAÇÃO

**Art. 5º** Para implementação do disposto na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e neste Decreto, **competem** ao **Ministério da Justiça e Segurança Pública**:

- I - **financiar**, conforme a disponibilidade orçamentária, **ações** que se destinem a implementar o disposto na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e neste Decreto;

---

<sup>5</sup> GABARITO: LETRA E

II - **formular, implementar, monitorar e avaliar** ações relacionadas ao uso da força que incluem diagnósticos, padronização de procedimentos, doutrina, capacitação e aquisições de equipamentos, entre outros aspectos;

III - **ofertar** consultoria técnica especializada para ações relacionadas ao uso da força pelos órgãos de segurança pública;

IV - **desenvolver**, com a participação dos órgãos de segurança pública, materiais de referência para subsidiar a implementação do disposto na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e neste Decreto, especialmente quanto:

a) ao **uso de algemas**;

b) à **busca pessoal e domiciliar**; e

#### **VOCÊ ATUALIZADO NA JURISPRUDÊNCIA:**

Tema 280 – Repercussão geral:

O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito

STF. RE 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010.

#### **VOCÊ ATUALIZADO NA JURISPRUDÊNCIA:**

**A indução do morador a erro na autorização do ingresso em domicílio macula a validade da manifestação de vontade e, por consequência, contamina toda a busca e apreensão.**

O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, de sorte a franquear àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor. Na hipótese em análise, ainda que o acusado haja admitido a abertura do portão do imóvel para os agentes da lei, ressaltou que o fez apenas porque informado sobre a necessidade de perseguirem um suposto criminoso em fuga, e não para que fossem procuradas e apreendidas drogas. Ademais, se, de um lado, deve-se, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que a notoriedade de frequentes eventos de abusos e desvios na condução de diligências policiais permite inferir como pouco crível a versão oficial apresentada no inquérito policial, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota indisfarçável desejo de se criar narrativa que confira plena legalidade à ação estatal. Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas - avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência cotidiana do que ocorre nos centros urbanos - ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido (in dubio pro libertas). **Em verdade, caberia aos**

agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento válido do morador. Entretanto, não se demonstrou preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso - em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no já citado HC 598.051/SP - **reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos"**. Dessa forma, em atenção à basilar lição de hermenêutica constitucional segundo a qual exceções a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, prevalece, quanto ao consentimento, na ausência de prova adequada em sentido diverso, a versão apresentada pelo morador de que apenas abriu o portão para os policiais perseguirem um suposto autor de crime de roubo. **Partindo dessa premissa, isto é, de que a autorização foi obtida mediante indução do acusado a erro pelos policiais militares, não pode ser considerada válida a apreensão das drogas, porquanto viciada a manifestação volitiva do paciente.** Se, no Direito Civil, que envolve direitos patrimoniais disponíveis, em uma relação equilibrada entre particulares, a indução da parte adversa a erro acarreta a invalidade da sua manifestação por vício de vontade (art. 145, CC), com muito mais razão deve fazê-lo no Direito Penal (lato sensu), que trata de direitos indisponíveis do indivíduo diante do poderio do Estado, em relação manifestamente desigual. A descoberta a posteriori de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes - relativa ao delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 -, porque apoiada exclusivamente nessa diligência policial.

STJ. HC 674.139-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/02/2022.

A Sexta Turma da Corte Superior de Justiça, à unanimidade propôs nova e criteriosa abordagem sobre o **controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais**. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões:

- a) Na hipótese de suspeita de **crime em flagrante**, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a **existência de fundadas razões (justa causa)**, aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito;
- b) **O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência**, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada;
- c) **O consentimento do morador**, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser **voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação**;

d) A **prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento** para o ingresso na residência do suspeito **incumbe, em caso de dúvida, ao Estado**, e deve ser feita com **declaração assinada** pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, **sempre que possível, testemunhas do ato**. ~~Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo~~ (parte suspensa nos embargos de declaração da ADPF das favelas);

e) A **violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas** em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

STJ. HC 598.051/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 15/3/2021.

c) à **atuação** em ambientes **prisoniais**;

V - **disponibilizar** atas de registro de preços para aquisição de armas de fogo, de instrumentos de menor potencial ofensivo e de equipamentos de proteção individual, para eventual adesão dos órgãos de segurança pública;

VI - **realizar** ações de capacitação sobre o uso da força;

VII - **incentivar** ações de conscientização, discussão e integração dos **órgãos de segurança pública** com a **sociedade civil** sobre o uso da força;

VIII - **promover** a difusão e o intercâmbio de boas práticas sobre o uso da força;

IX - **fomentar** pesquisas e estudos, com ênfase na avaliação de impacto, sobre o uso da força;

X - **estabelecer** ações para a redução da vitimização dos profissionais de segurança pública e da letalidade policial;

XI - **consolidar e publicar** dados nacionais relativos ao uso da força pelos profissionais de segurança pública;

XII - **desenvolver** medidas para informar a população sobre as políticas de uso da força e como reportar condutas inadequadas na ação dos profissionais de segurança pública.

**Art. 6º** Para implementação do disposto na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e neste Decreto, os **órgãos de segurança pública** deverão observar as seguintes **diretrizes**:

I - **elaboração e atualização de atos normativos que disciplinem o uso diferenciado da força**, inclusive de instrumentos de menor potencial ofensivo;

II - **registro e publicação** de dados sobre o uso da força;

III - **disponibilização de equipamento de proteção individual** e de, no mínimo, **dois instrumentos de menor potencial ofensivo** a todo profissional de segurança pública em serviço;

IV - **instituição** de programas continuados de **atenção à saúde mental dos profissionais de segurança pública** que se envolvam em ocorrências de alto risco;

- V - **implementação, monitoramento e avaliação** de ações relacionadas ao uso diferenciado da força, que **incluam diagnósticos, padronização** de procedimentos e aquisições, entre outros aspectos;
- VI - **implementação** de **ações** para a redução da vitimização dos profissionais de segurança pública e da letalidade policial;
- VII - **capacitação** sobre o uso diferenciado da força;
- VIII - **fomento** a pesquisas e estudos sobre o uso da força, com ênfase na avaliação de impacto;
- IX - **normatização e fiscalização** da identificação dos profissionais de segurança pública, de forma a possibilitar a individualização de suas ações durante o serviço; e
- X - **normatização** da atuação dos profissionais de segurança pública em situações que envolvam gerenciamento de crises, busca pessoal, busca domiciliar, uso de algemas e providências a serem adotadas nos casos em que o uso da força resultar em lesão corporal ou morte.

## CAPÍTULO V

### DOS MECANISMOS DE CONTROLE E MONITORAMENTO

**Art. 7º** São **diretrizes** para atuação dos mecanismos de fiscalização e de controle interno dos órgãos de segurança pública na supervisão do uso da força:

- I - **garantia** da transparência e do acesso público a dados e informações sobre o uso da força;
- II - **disponibilização** de canais de denúncia e orientações de registro e acompanhamento de reclamações sobre o uso da força, nos meios de comunicação oficiais, de **forma clara e acessível**;
- III - **garantia** do processamento eficaz e transparente das reclamações sobre o uso da força; e
- IV - **fortalecimento** da atuação das corregedorias e ouvidorias dos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 5º, caput, inciso XI, as **ocorrências** relacionadas ao uso da força serão **formalmente registradas pelos órgãos de segurança pública**, segundo parâmetros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, quando:

- I - **resultarem** em lesão corporal ou morte; ou
- II - **envolverem** o emprego de armas de fogo ou de instrumentos de menor potencial ofensivo em ambientes prisionais.

**Art. 8º** Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública instituirá **Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF**, com a finalidade de **monitorar e avaliar a implementação das políticas** relativas ao uso da força de que trata este Decreto.

§ 1º O ato de que trata o caput:

- I - disporá sobre:

- a) a **composição do colegiado**, garantida a participação da sociedade civil;
- b) as suas **competências**; e
- c) a sua forma de **funcionamento**;

II - observará o disposto no Capítulo VI do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024; e

III - **preverá**, entre as finalidades do comitê:

- a) a **produção de relatórios** que contenham análises e orientações sobre temas relacionados a este Decreto;
- b) o **acompanhamento da implementação** do Plano Nacional de Segurança Pública, em relação à redução da letalidade policial e da vitimização de profissionais de segurança pública;
- c) a **proposição** de indicadores de monitoramento e avaliação do uso da força;
- d) o **estímulo** à produção e à difusão de conhecimentos técnico-científicos relacionados ao uso da força;
- e) a **elaboração** de orientações para programas e ações relacionados ao uso da força; e
- f) a **articulação** com os comitês estaduais e distrital sobre o uso da força, de modo a promover o intercâmbio de informações e experiências e a redução da letalidade policial e da vitimização de profissionais de segurança pública.

§ 2º Os **Estados, o Distrito Federal e os Municípios**, quando **instituírem comitês de monitoramento** do uso da força, **observarão as mesmas finalidades previstas para o comitê** de que trata o caput, garantida, no que couber, a participação de representantes da sociedade civil.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** O repasso de recursos do **Fundo Nacional de Segurança Pública** e do **Fundo Penitenciário Nacional** para ações que envolvam o uso da força pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está condicionado à observância do disposto na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e neste Decreto.

**Art. 10.** O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública editará normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## Protocolo de Minnesota<sup>67</sup>

Este Protocolo é um manual revisado das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Eficazes de Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias.

Dessa forma, versa sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais e desaparecimentos forçados e estabelece um padrão de excelência na condução de investigações sobre tais eventos, fornecendo um conjunto de princípios e diretrizes compartilhadas, direcionadas não apenas aos Estados, mas também às instituições e aos indivíduos envolvidos na busca pela verdade e pela justiça.

<b>OBJETO</b>	O Protocolo de Minnesota sobre Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas consiste em um conjunto de regras de orientação sobre como proceder a investigação de mortes que possam ser tidas como ilícitas.
<b>ORIGEM</b>	Sua versão foi desenvolvida em 1991 mediante processo conduzido pelo Comitê Internacional de Direitos Humanos dos Advogados de Minnesota (por isso é chamado de “Protocolo de Minnesota”). Baseado em tratados internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (ICCPR) e Convenções de Direitos Humanos regionais.
<b>NATUREZA JURÍDICA</b>	<b>Soft law</b> , mas serve como vetor de interpretação do dever de prevenção e repressão à violação do direito à vida.
<b>OBJETIVO</b>	O Protocolo busca proteger o direito à vida e promover justiça e reparação, estabelecendo um padrão para a investigação de mortes potencialmente ilegais ou desaparecimentos forçados. Ele visa garantir que as investigações sejam conduzidas de forma eficaz, imparcial e ética.
<b>APLICAÇÃO</b>	O Protocolo abrange mortes: <ul style="list-style-type: none"><li>- Causadas por agentes do Estado ou sob sua responsabilidade, como forças policiais, militares ou paramilitares;</li><li>- Ocorridas sob custódia estatal;</li><li>- Resultantes de falhas do Estado em proteger contra ameaças previsíveis, como violência de atores privados.</li></ul> Além disso, ele estabelece o dever do Estado de investigar qualquer morte suspeita, mesmo sem envolvimento direto do Estado.

<sup>6</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. “ADPF das favelas”. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/73bfc41e241e28b89d0fb9e0c82f9ce>>. Acesso em: 24/12/2024

<sup>7</sup> Protocolo de Minnesota – INVESTIGAÇÃO DE MORTES POTENCIALMENTE ILEGAIS (2016) MANUAL REVISADO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A PREVENÇÃO E INVESTIGAÇÃO EFICAZES DE EXECUÇÕES EXTRALEGAIS, ARBITRÁRIAS E SUMÁRIAS. Versão Português. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/protocolo-minnesota-por.pdf>

<b>AÇÕES OU OMISSÕES DO ESTADO</b>	Cabe o uso do Protocolo tanto para mortes causadas por ações ou omissões dos agentes públicos quanto por particulares (por exemplo, milícias ou “esquadrões da morte”).
<b>MORTE SOB CUSTÓDIA</b>	O Protocolo deve ser utilizado em relação a mortes de pessoas detidas em prisões, em outros locais de detenção (oficiais ou não) e em todas as instalações onde o Estado tem o dever de proteção à vida do custodiado.
<b>MORTE POR NÃO PROTEÇÃO DO ESTADO</b>	A morte pode ser o resultado do não cumprimento por parte do Estado de sua obrigação de proteger a vida. Isso inclui, por exemplo, qualquer situação em que um Estado deixe de exercer a devida diligência para proteger uma pessoa ou pessoas contra ameaças previsíveis ou atos de violência por parte de particulares.
<b>AS INVESTIGAÇÕES DEVEM SER</b>	I) imediatas; II) eficazes e abrangentes; III) independentes e imparciais; e IV) transparentes.
<b>OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Incorporar padrões:</b> Adaptar os princípios do Protocolo às leis e regulamentos nacionais;</li> <li>- <b>Investigar de forma eficaz:</b> Realizar investigações rápidas, imparciais e eficazes;</li> <li>- <b>Garantir responsabilização:</b> Identificar e processar os responsáveis por mortes ilegais e impedir a impunidade;</li> <li>- <b>Reparação:</b> Proporcionar justiça às vítimas e suas famílias, incluindo compensações, reabilitação e medidas para evitar repetição.</li> </ul>
<b>PRINCÍPIOS NORTEADORES</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Ética profissional</b> em todas as etapas da investigação.</li> <li>- <b>Imparcialidade</b> e <b>não discriminação</b> no tratamento das vítimas e suspeitos.</li> <li>- <b>Utilização de ciência forense</b>, metodologias investigativas modernas e conformidade com normas de direitos humanos.</li> </ul>
<b>DIRETRIZES OPERACIONAIS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Fornece instruções práticas para policiais, peritos forenses, patologistas e juristas;</li> <li>- Inclui procedimentos detalhados para coleta de evidências, realização de autópsias e entrevistas;</li> <li>- Contém anexos com formulários padronizados e esboços anatômicos para uso em autópsias e relatórios.</li> </ul>
<b>DIREITO À VIDA</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Reconhecido como um direito fundamental universal e norma de <i>jus cogens</i> (obrigatório e inviolável);</li> <li>- Proteção inclui: prevenção de mortes arbitrárias, responsabilidade por mortes ilegais e medidas proativas para evitar ameaças;</li> <li>- Inclui a obrigação do Estado de investigar e punir violações ao direito à vida.</li> </ul>

**DIREITO À REPARAÇÃO E À VERDADE**

- Direito à reparação: Abrange restituição, compensação financeira, reabilitação, garantias de não repetição e satisfação (reconhecimento público da verdade);
  - Direito à verdade: Famílias das vítimas têm direito a informações sobre as circunstâncias da morte, causas, localização dos restos mortais, e acesso a documentos estatais relevantes;
- A sociedade como um todo tem interesse no esclarecimento das violações para evitar repetições.

## **Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei<sup>89</sup>**

Foi criado a partir do Código de Conduta das Nações Unidas para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que foi adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, no dia 17 de dezembro de 1979, por meio da Resolução n. 34/169.

Fazem parte das normas de caráter *soft law* e foram expressamente utilizados pelo Min. Edson Fachin, no seu voto (condutor) na ADI 5243, a qual impugnou a Lei 13.060/2014 (disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional).

<b>OBJETIVO</b>	Normatizar e orientar o uso da força e armas de fogo com base nos direitos humanos, proporcionalidade e necessidade.
<b>NATUREZA JURÍDICA</b>	<i>Soft law</i> .
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Adotar regulamentos nacionais sobre o uso da força.</li> <li>• Priorizar meios não-violentos antes do uso da força.</li> <li>• Minimizar danos e preservar vidas.</li> <li>• Princípios gerais que regem qualquer uso da força (os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e não discriminação)</li> <li>• Os limites para o uso de força letal (força potencialmente letal e intenção letal)</li> <li>• Regras sobre responsabilização (criminal e outras formas) e os direitos das vítimas do uso ilegal, excessivo ou arbitrário da força</li> <li>• Mecanismos de controle e supervisão.</li> </ul>

<sup>8</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos, 9ª edição. Saraiva, 2022.

<sup>9</sup> PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI - <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/PRINCIPIOS-BASICOS-SOBRE-O-USO-DA-FORCA-E-ARMAS-DE-FOGO.pdf>

	<ul style="list-style-type: none"><li>• Formação contínua em ética, direitos humanos e métodos não violentos.</li><li>• Treinamento específico para o uso de armas.</li></ul>
<b>PERMISSÃO PARA O USO DE ARMA DE FOGO</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Restringido a casos de legítima defesa ou proteção contra ameaças graves.</li><li>• Uso intencional letal permitido apenas para proteger vidas.</li></ul>
<b>POLICIAMENTO DE REUNIÕES</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Evitar uso da força em manifestações não violentas.</li><li>• Uso da força deve ser mínimo necessário em manifestações violentas.</li></ul>
<b>PRINCIPAIS DIREITOS PROTEGIDOS</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Direito à vida</li><li>• Proteção contra tortura e outras formas de maus-tratos</li><li>• Direito à liberdade e segurança pessoal</li><li>• Direito a um julgamento justo</li><li>• Direito de reunião pacífica, associação e liberdade de expressão</li><li>• Direito a um remédio eficaz</li></ul>